

## DISPUTE BOARDS

Gustavo Amidani Calil<sup>1</sup>  
Jacques Diniz Nogueira<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo abordará um assunto que vem ganhando, ultimamente, importante espaço, no mundo do direito: trata-se do *Dispute Boards (DB)*, também conhecidos como Comitê de Resolução de Disputas (CRD). O trabalho apresentará o conceito dos Dispute Boards, sua natureza jurídica, e ainda, se podemos considerá-lo como um meio extrajudicial de solução de conflitos autônomo (MESC). Para a pesquisa procuramos os enfoques desde a primeira utilização do Dispute Boards bem como sua evolução no decorrer dos anos. Para tanto, foi estudado os critérios históricos da evolução referente ao assunto, bem como a evolução das soluções extrajudiciais de controvérsias em um contexto geral. A metodologia utilizada no artigo, foi a dedutiva, utilizando estudos de autores acerca da matéria, para a tentativa de chegarmos o mais próximo da realidade prática jurídica aplicada no momento. O artigo procura demonstrar o rápido crescimento do método do Dispute Boards, além de sua eficácia. Analisaremos também sua compatibilidade com o nosso ordenamento jurídico e sua aplicabilidade.

**Palavras-chave:** Dispute Boards. Comitê de Resolução de Disputas. Painel de Disputas. Contrato de Obras.

### ABSTRACT

This article will address a subject that has been gaining important space lately in the world of law: these are Dispute Boards, also known as the Dispute Resolution Committee (CRD). The work will present the concept of Disputes Boards, their legal nature, and also, if we can consider it as an extrajudicial means of resolving autonomous conflicts. For the research we look for the approaches since the first use of the Dispute Board as well as its evolution over the years. To this end, the historical criteria for the evolution of the subject were studied, as well as the evolution of out-of-court dispute solutions in a general context. The methodology used in the article was deductive, using studies by various authors on the subject, in an attempt to get as close to the practical legal reality applied at the time. The article seeks to demonstrate the rapid growth of the Dispute Board method, in addition to its

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela EPD - Escola Paulista de Direito com área de concentração em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais. Especialista em Ciências Criminais, pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo – ESMP. Advogado – E-mail: amidani.amidani@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela EPD – Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela PUC/SP. Especialista em Ciências Criminais pela UNISAL/Lorena. Especialista em Direito Processual Civil pela FMU/SP. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela USCS/São Caetano dos Sul. Especialista em Teoria e Prática do tribunal do Júri pela APDCRIM/SP. Advogado. – E.mail: jacques@nogueiraadvogados.com.br

effectiveness. We will also analyze its compatibility with our legal system and its applicability.

**Keywords:** Dispute Boards. Dispute Resolution Boards. Panel Dispute. Works contracts.

## INTRODUÇÃO

No decorrer dos últimos anos com a sobrecarga do Poder Judiciário Tradicional, os métodos alternativos de resolução de conflitos têm servido como um poderoso auxílio, possibilitando maior eficiência, rapidez e menos burocracia para as partes, além de ter-se tornado um importante auxílio aos magistrados.

É sabido por todos que a justiça brasileira sofre com o excesso de judicialização, onde tornou-se um péssimo hábito nacional que sobrecarrega cada vez mais os nossos tribunais.

Assim, os meios extrajudiciais de solução de conflitos ganham força, para se tornarem, cada vez mais importantes para o direito brasileiro.

Dentre os meios extrajudiciais de solução de conflitos, podemos destacar como os mais importantes a conciliação, mediação e arbitragem. Contudo, um outro procedimento extrajudicial de solução de conflitos vem se destacando e crescendo com o decorrer do tempo. Esse procedimento está ligado diretamente aos contratos de engenharia de execução e são denominados de Dispute Boards. A utilização de procedimento do Dispute Boards surge como uma vantagem às partes e uma garantia de segurança aos contratantes, pois é um método preventivo, usado especialmente nos contratos de obras de longa duração, buscando evitar a paralisação da obra, demora na sua entrega, dentre outros imprevistos.

Tal mecanismo também pode ser chamado de Comitê de Resolução de Disputas, onde são compostos por especialistas na área do objeto do contrato e que buscam evitar divergências entre as partes para que não haja a interrupção do contrato. partes, além de ter-se tornado um importante auxílio aos magistrados.

Para Arnaldo Wald o Dispute Boards são:

“painéis, comitês ou conselhos, para a solução de litígios cujos membros são nomeados por ocasião da celebração do contrato e que acompanham a sua execução até o fim, podendo, conforme o caso, fazer recomendações (no caso dos Dispute Review Boards – DRB) ou tomar decisões (Dispute Adjudication

Boards – DAB) ou até tendo ambas as funções (Combined Dispute Boards – CDB), conforme o caso, e dependendo dos poderes que lhes foram outorgados pelas partes.”<sup>3</sup>

Assim, no decorrer do nosso artigo mostraremos o entendimento de alguns defensores do instituto, quando devem ser utilizados, qual o momento da formação dos Boards, quais as modalidades existentes do Dispute Boards e qual sua natureza jurídica.

Destacaremos também como se dá a utilização do Dispute Boards hoje no Brasil, quais os procedimentos mais utilizados nas principais câmaras de arbitragem e quais as vinculações das decisões emitidas pelos comitês em nosso país.

Para finalizar, faremos uma análise para entender onde a modalidade de Dispute Boards se enquadra, ou seja, se pode ser considerado como uma modalidade autônoma de meio extrajudicial de solução de conflitos autônomo.

## **1 DISPUTE BOARDS - CONCEITO**

Começamos esse tópico do nosso artigo com uma pergunta relevante: O que são os Disputes Boards?

O Dispute Board ou Comitê de Resolução de Disputas pode ser compreendido como um método alternativo de solução de conflitos que consiste na formação de um comitê de especialistas, em um determinado assunto, sobre o qual versará o contrato.

Tais especialistas devem ser indicados pelos próprios contratantes, com a prerrogativa de prevenir ou solucionar eventuais disputas advindas do contrato em questão.

Assim, podemos dizer que o Dispute Boards é um painel com três membros que se forma antes do início do contrato, onde tais membros devem ser imparciais, respeitados e com experiência no assunto que tratará o contrato.

Para Gilberto José Vaz:

“Um Dispute Board é, numa descrição simplificada, uma junta de profissionais capacitados e imparciais formada, em geral, no início de um contrato para

---

<sup>3</sup> WALD, Arnaldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 8, n. 30, p. 139-151, jul./set. 2011

acompanhar seu progresso e resolver disputas que, eventualmente, venham a surgir ao longo de sua execução. Essa junta emite recomendações e/ou decisões em face de disputas que são a ela submetidas, apresentando-se, com cada modelo de Dispute Board adotado, uma equação diferenciada de obrigatoriedade para as partes.”<sup>4</sup>

Após a composição do painel, os membros recebem os documentos do contrato firmado, se inteiram dos procedimentos do contrato e de seus participantes. A partir desse momento, todos os membros serão mantidos a par do andamento do objeto do contrato e de seu desenvolvimento.

Os membros do painel manterão encontros regulares com os representantes das partes, encorajando, caso necessário, a solução das disputas no ambiente do próprio contrato.

A principal característica do Dispute Boards é o auxílio das partes para estimular a antecipação dos problemas antes que eles se transformem em reais disputas, como uma arbitragem ou um processo judicial.

Caso alguma disputa decorrente do contrato não consiga ser resolvida de modo preventivo entre as partes, elas podem convocar o Dispute Boards. Nesse caso, o painel/comitê poderá realizar uma reunião em que as partes apresentarão suas posições e responderão as perguntas dos membros.

Começa-se assim a análise do caso em concreto pelo Dispute Boards, onde serão analisados os documentos contratuais, correspondências e qualquer documentação que tenham ligação com o objeto da disputa.

No final do procedimento o Painel ou Comitê emitirá uma decisão por escrito. Essa decisão inclui uma exposição da análise e uma fundamentação da decisão do Painel ou Comitê, onde a avaliação deverá ser baseada em todos os fatos à luz das disposições contratuais.

Importante salientar, que as decisões proferidas são facilitadas pela experiência, prática de seus membros e, principalmente, no conhecimento direto que eles possuem do projeto e suas condições.

Arnoldo Wald destaca a respeito do tempo do Dispute Boards:

---

<sup>4</sup> VAZ, Gilberto José. Os Dispute Boards como método alternativo de resolução de disputas na indústria da construção. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 11, São Paulo: Ed. RT, abr-jun/2014, p. 327.

“A importância crescente dos dispute boards (DB) decorre, como já assinalamos, da inviabilidade de termos um hiato na execução do contrato e da velocidade que o mundo moderno exige dos empresários para a tomada de decisões. O tempo do dispute board é diferente do da justiça e da arbitragem, mesmo, se, em alguns casos mais complexos, o acerto final das contas, em virtude de uma renegociação, pode ser deixado para um outro momento, desde que as partes sejam solventes e hajam garantias adequadas, e desde que não se prejudique o andamento do contrato.”<sup>5</sup>

## 1.1 DISPUTE BOARDS - FUNÇÕES

Dentre as principais funções do Comitê de solução de conflitos podemos destacar as:

1 - acompanhar a execução do contrato, bem como de formular recomendações ou decisões para as partes, conforme for por elas demandado.

2 - documentar o comportamento das partes durante a execução do contrato, sendo eles vistos, cada vez mais, como elementos de transparência.

Importante frisar que esse método possui a capacidade de solucionar conflitos prontamente, uma vez que os membros do painel estudarão a relação contratual desde a formação do Comitê, estando, portanto, já familiarizados com as minúcias do contrato e da relação entre os contratantes quando do surgimento de uma dúvida ou de um impasse.

No caso de surgimento de dúvidas as partes acionarão o Comitê solicitando uma recomendação ou uma decisão. A manifestação do Comitê deverá levar em consideração todo o seu conhecimento prévio sobre a relação contratual, bem como seu conhecimento técnico na matéria.

A decisão do Comitê é vinculativa para as partes, a não ser que elas a desafiem em âmbito judicial ou arbitral, sendo que a via arbitral deve ser acionada apenas em caso de acordo, prévio ou posterior, de ambas as partes.

Para invalidá-la, a parte deverá provar que ela foi emitida com alguma ilegalidade ou sem fundamentação.

---

<sup>5</sup> WALD, Arnaldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 8, n. 30, p. 139-151, jul./set. 2011

## 1.2 DISPUTE BOARDS – QUANDO UTILIZAR

Temos várias hipóteses de utilização do Dispute Boards que são nas seguintes situações:

- contratos de execução continuada - como de construção e de concessão;
- relações advindas de acordo de acionistas;
- entre agentes participantes de uma recuperação judicial;
- contratos internacionais.

Uma característica em comum de todos os contratos elencados acima seria pelo fato de seu alongamento no tempo, ou seja, contratos que possuem uma grande duração em decorrência do seu objeto, e que justamente em face disso, é comum que surjam, em determinados momentos, questões de impasse entre os contratantes.

Diante desse impasse, e sem a formação prévia de um Comitê para solucioná-lo, as partes normalmente começariam a encaminhar notificações entre elas, gerando um conflito mais complexo, onde, provavelmente acabaria se tornando um processo judicial.

Para evitar que a relação contratual se submeta ao desgaste de um litígio de grandes proporções, é interessante que tais contratos de execução continuada possuam o procedimento do Dispute Boards estabelecido, onde permitirá uma avaliação imediata e uma solução eficiente dos impasses, permitindo a continuação da execução do contrato. Assim, evita-se que o conflito se desenvolva e que as obras sejam paralisadas.

A Dispute Resolution Board Foundation<sup>6</sup>, que é uma organização sem fins lucrativos dedicada à promoção, em âmbito internacional do Dispute Boards, listou as características que mais contribuem para o sucesso da utilização dos Boards:

1 - os membros do Comitê devem ser imparciais e ambas as partes devem aprovar a sua nomeação;

2 - os membros do Comitê prestam um compromisso contratual perante as partes de conferir a ambas um tratamento igualitário e imparcial;

---

<sup>6</sup> DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION (DRBF). Disponível em <https://www.drbb.org>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

3 - os custos decorrentes da utilização do Comitê são repartidos entre as partes contratantes;

4 - o Comitê é formado antes mesmo que exista qualquer controvérsia ou divergência entre os contratantes, passando os membros a trabalhar desde o início da execução do contrato;

5 - o Comitê acompanha a execução contratual em tempo real, na medida em que os registros das obras e serviços vão sendo produzidos, o que facilita a análise da documentação e confere um entendimento mais fiel dos fatos que vem ocorrendo;

6 - o Comitê pode fazer visitas aos locais das obras, para verificar os registros desenvolvidos e a realidade do dia a dia da execução, o que agrega uma percepção mais real.

Ainda, segundo a Dispute Resolution Board Foundation, o Dispute Boards, apesar de ser um instituto relativamente novo, já possui expressivos números.

Segundo a conceituada fundação, o número de recomendações e decisões proferidas pelos Comitês, em até 98% dos casos, não são discutidas judicialmente ou por meio da arbitragem.<sup>7</sup>

A mesma fundação destaca ainda que o custo de um Dispute Boards varia entre 0,05% e 0,26% do valor total do contrato, ou seja, o custo do Comitê de Resolução de Disputas é consideravelmente inferior ao de um processo judicial e até mesmo de uma arbitragem.

### 1.3 DISPUTE BOARDS – FORMAÇÃO

Quanto ao momento de formação, pode-se dizer que há duas alternativas possíveis.

#### 1 - “Dispute Board permanente” - Standing Dispute Board

---

<sup>7</sup> DISPUTE RESOLUTION BOARD FOUNDATION (DRBF). Disponível em <https://www.drb.org>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

- O Comitê é formado na pactuação do negócio jurídico e permanece em funcionamento ao longo de toda a relação contratual, ainda que não surjam controvérsias entre as partes.

## 2 - “Dispute Board ad hoc”

- O Comitê é formado somente se surgirem desavenças contratuais. O Dispute Boards *ad hoc* permanecerá vigente até a prolação da decisão e a finalização dos demais procedimentos a ela aplicáveis.

### 1.4 DISPUTE BOARDS - MODALIDADES

Neste ponto analisaremos quais são as modalidades de Dispute Boards existentes e mais usadas.

Podemos destacar as seguintes modalidades:

#### 1 - Dispute Review Boards (DRB's)

É a modalidade pela qual os membros do Comitê emitem recomendações às partes. Caso as partes não apresentem objeção à recomendação emitida pelo Comitê, esta passará a ter efeito imediatamente vinculante às mesmas, sendo que o seu descumprimento poderá acarretar penalidades contratuais e legais.

#### 2 - Dispute Adjudication Board (DAB's)

É a modalidade pela qual os membros do Comitê emitem decisões de adoção obrigatória e imediata às partes. No caso de descumprimento acarretará os efeitos legais e contratuais inerentes.

Um detalhe importante dessa modalidade é que a decisão do Comitê permanecerá obrigatória e com efeito vinculante às partes, salvo no caso de revisão desta por meio de submissão da controvérsia à arbitragem ou ao poder judiciário.

#### 3 - Combined Dispute Boards (CDB's)

É a modalidade pela qual há a combinação das duas alternativas apresentadas anteriormente pelo Comitê, emitindo recomendações e decisões de acordo com a situação que lhes é submetida pelas partes.



## 2 NATUREZA JURÍDICA

Podemos acreditar que o Dispute Boards teve surgimento em razão de uma necessidade na sociedade, no período pós-guerra, com o aprimoramento das relações contratuais, principalmente em relação aos contratos de construção civil.

A primeira aparição do procedimento foi em 1960, nos EUA, em resposta à demanda da indústria da engenharia mais complexa, que buscava um mecanismo ágil, informal, custo-benefício e imparcial para solução de litígios. O seu primeiro uso ocorreu em Washington, na construção da barragem chamada Boundary Dam.

Outra relevante experiência com o Dispute Boards data de 1980, em uma outra obra de barragem internacional realizada em Honduras.

Como já salientado, o Dispute Boards tem sua maior relevância em contratos de duração continuada, que em sua grande maioria, são contratos incompletos, em decorrência da impossibilidade de prever determinadas circunstâncias futuras que serão determinantes para o rumo da execução contratual.

Assim, as partes passam a ter como opção delegar a um Comitê/Painel formado por terceiros, a função de completar as lacunas por elas deixadas no momento da contratação.

Com a inserção do sistema multiportas no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil de 2015, passou-se a imperar o princípio da autonomia da vontade das partes, permitindo assim, a adoção do Dispute Boards.

Deste modo, podemos afirmar que a natureza do Dispute Boards é contratual, uma vez que fundada na liberdade dos contratantes que, no exercício da autonomia de sua vontade, estabelecem o modo pelo qual suas controvérsias serão solucionadas.

A manifestação de vontade pela contratação do Board é *conditio sine qua non* para a produção de efeitos de sua manifestação, assim como em outro contrato qualquer regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Podemos também observar no Instituto do Dispute Boards o princípio *do Pacta Sunt Servanda*, pois, inegável a liberdade contratual das partes e a autonomia de vontade das mesmas, não podendo mais a parte dizer que não está de acordo com aquela previsão contratual.

Assim, se no momento da celebração contratual e no exercício da autonomia de sua vontade, as partes constituírem um Comitê de Resolução de Disputas, como método de resolução de conflitos, atendendo aos requisitos normativos de validade do contrato, tal Comitê terá força executória, pois integrará o contrato como se qualquer outra cláusula fosse.

Podemos concluir, que a natureza contratual dos Dispute Boards é como a da arbitragem, ou seja, possui a vinculatividade ao contrato celebrado.

### **3 DISPUTE BOARDS NO BRASIL**

No âmbito brasileiro o Dispute Boards começou a ser utilizado e inserido nos contratos por imposição do Banco Interamericano de Desenvolvimento e do Banco Mundial, que passaram a exigir tal prerrogativa para financiamentos de obras de infraestrutura.

Importante salientar que ainda não existe no Brasil, uma regulamentação específica sobre o instituto do Dispute Boards. Apenas existindo dois projetos de Leis para a matéria, são eles:

1 – Projeto de lei n.º 9.883/18<sup>8</sup> - na câmara dos Deputados, que trata sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas em contratos administrativos;

2 – Projeto de lei n.º 206/18<sup>9</sup> - no Senado Federal, cujo regulamenta o uso de Dispute Boards em contratos administrativos continuados e celebrados pela União.

Entretanto, no município de São Paulo foi editada a lei n.º 16.873/18, que reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados e celebrados pela prefeitura paulista.

Embora no sistema brasileiro podemos citar algumas leis que tratam o assunto, mesmo que de forma indireta:

---

<sup>8</sup> BRASIL. PL. n.º. 9.883/18 – Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

<sup>9</sup> BRASIL. PL. n.º. 206/16 – Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133057>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

- Lei no 8.666/93 - Lei de Licitações - autoriza em seu artigo 42, § 5º, de forma genérica, que os contratos da Administração Pública adotem condições, normas e procedimentos impostos pelo organismo internacional responsável pelo financiamento.

- Lei no 8.987/95 - que dispõe sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos, em seu artigo 23-A, autoriza o uso de mecanismos privados para resolução de disputas.

- Lei no 11.079/2004 - que trata de licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, também inclui a possibilidade do uso de “mecanismos privados de resolução de disputas”.

Contudo, nada inibe que tais Comitês sejam utilizados em contratos privados, desde que previamente estabelecido entre as partes.

#### **4 PROCEDIMENTOS**

Analisaremos agora o procedimento adotado pelas principais câmaras de arbitragem e conciliação e que também possuem o instituto do Dispute Boards em seus regulamentos.

Abaixo passaremos a citá-las:

##### **a) CCBC - O CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ<sup>10</sup>**

A Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) é uma organização independente, mantida pelo setor privado e sem fins lucrativos, fundada em 1973.

Essa Câmara possui um regulamento próprio e específico que regula especificamente o procedimento do Dispute Boards.

Podemos observar que o regulamento possui 6 (seis) artigos, com a divisão nos seguintes temas: modalidades, instalação, funcionamento, provimentos e disposições finais.

---

<sup>10</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIO BRASIL-CANADÁ. Disponível em: <https://ccbc.org.br>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

De acordo com os artigos 1º e 2º do regulamento CCBC, o Comitê de Dispute Boards, denominado de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, poderá ser de recomendação ou de decisão, bem como permanente ou ad hoc.

De acordo com o regulamento da CCBC, fica claro que o Dispute Boards não é um tribunal arbitral e seu provimento final não produz os efeitos de sentença proferida em processos judiciais ou arbitrais.

A instituição do Comitê terá sua origem de forma contratual, devendo as partes, ainda, optar pela aplicação do regulamento, e, uma vez tal acordo celebrado, o regulamento CCBC passa a ser parte integrante do contrato, e a submissão de eventuais controvérsias ao Dispute Boards será obrigatória.

No que diz respeito à vinculação das partes à decisão do Comitê, o regulamento CCBC prevê 2 (duas) modalidades:

- Comitê de Recomendação;
- Comitê de Decisão.

Ainda o regulamento prevê que a decisão do Comitê de Recomendação não é inicialmente obrigatória às partes, mas podendo se tornar vinculante caso não seja expressamente rejeitada por uma das partes, dentro do prazo estabelecido no regulamento (15 dias).

Caso nenhuma das partes tenha enviado uma notificação de rejeição no prazo e forma estipulados, a recomendação do Comitê de Recomendação passa a ter cunho obrigatório para ambas as partes, e deverá ser cumprida imediatamente, sob pena da adoção das penalidades previstas no contrato e na lei.

O Comitê de Decisão profere decisão para dirimir controvérsia que lhe foi submetida, sendo essa decisão vinculante e de cumprimento imediato, é o que trata o artigo 2.6 do regulamento CCBC.

As decisões do Comitê de Decisão podem ser impugnadas pelas partes.

Caso alguma das partes não se conforme com a decisão, poderá encaminhar o conflito para a arbitragem ou para o órgão do Poder Judiciário tradicional. Porém, nesse caso, a decisão do Comitê de Decisão permanecerá vigente, e deverá ser cumprida até decisão judicial ou arbitral competente.

Como previsto para o Comitê de Recomendação, o descumprimento de uma decisão acarretará os efeitos contratuais e legais pertinentes a serem determinados pelo tribunal arbitral ou pelo órgão do Poder Judiciário competente.

Já o Comitê Permanente extinguir-se-á após resolução de todas as controvérsias a ele submetidas e finda a execução de todas as obrigações contratuais.

O requerimento para a instauração dos Comitês *ad hoc* será apresentado por qualquer das partes de um contrato para tratar de uma controvérsia específica. Tal Comitê *ad hoc* terá a duração somente para tratar dessa controvérsia e deverá ser extinto após a emissão de seu Provimento Final e eventual resposta a pedido de esclarecimentos.

Podem ser membros do Comitê quaisquer pessoas com mais de 21 (vinte e um) anos e que sejam independentes e imparciais perante as partes, conforme o item 3.2 do regulamento CCBC.

O regulamento CCBC ainda prevê o dever dos membros do Comitê de relatarem às partes quaisquer fatos ou circunstâncias que possam suscitar dúvidas justificadas quanto à sua independência e imparcialidade.

Os membros dos Comitês também estão proibidos de atuarem em procedimentos judiciais ou arbitrais que se relacionem à controvérsia submetida ao Comitê, seja como árbitros, seja como peritos, assistentes técnicos, representante legal ou consultores.

Assim que instalado, o Comitê Permanente e as partes se reunirão para estabelecer, por escrito, a forma em que será acompanhada a execução dos trabalhos, com o fornecimento de relatórios periódicos, visitas técnicas ao local da execução, reuniões com as partes e outras formas julgadas apropriadas.

O Comitê também está autorizado a realizar visitas extraordinárias ao local da execução e ainda solicitar documentos ou agendar reuniões extraordinárias.

Cada membro do Comitê tem direito a um voto.

Para a formulação do Provimento Final, o Comitê terá um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze).

Tal Provimento deverá, de forma objetiva e concisa, conter:

- (a) um breve relatório da controvérsia;
- (b) um sumário do procedimento seguido pelo Comitê;
- (c) um relato dos fundamentos em que se baseou o Comitê para seu provimento;
- (d) a recomendação ou a decisão, conforme o caso;
- (e) a data, o local, e a assinatura de todos os membros.

As partes ainda poderão solicitar ao Comitê a correção de um erro formal ou esclarecimento sobre omissão, dúvida ou contradição no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do referido provimento.

## **b) CBMA - CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM<sup>11</sup>**

Outra câmara que trata também do assunto é o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, possuindo um regulamento próprio para tratar dos Disputes Boards.

A CBMA possui uma estrutura e procedimentos semelhantes aos da CCBC.

Podemos afirmar que os principais objetivos dos Comitês de Resolução de Conflitos são:

(a) solucionar de forma célere, técnica e com base na estrita observância do contrato celebrado entre as partes as disputas que venham a ocorrer durante a execução do escopo contratual;

(b) proteger o cronograma e o escopo contratual dos interesses individuais das partes;

(c) estimular a solução de possíveis disputas contratuais no momento do seu surgimento, evitando as complicações e custos associados ao seu prolongamento no tempo;

(d) colaborar com a preservação do relacionamento entre as partes.

O Comitê de Resolução de Conflitos da CBMA poderá ser permanente ou *ad hoc* contendo 4 (quatro) funções:

(a) prestar assistência informal - que pode ser por solicitação de qualquer das partes ou por iniciativa própria. Para a prestação da assistência informal o Comitê de Resolução de Conflitos poderá utilizar a técnica que entender conveniente, podendo estimular a negociação entre as partes, auxiliar na conciliação ou atuar na mediação do conflito;

---

<sup>11</sup> CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. Disponível em: <http://www.cbma.com.br>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

(b) emitir conclusão - por solicitação das partes o Comitê deverá emitir conclusão sobre consulta que lhe seja submetida, e sua adoção não será obrigatória;

(c) emitir recomendação - por solicitação das partes o Comitê deverá emitir recomendação sobre consulta que lhe seja submetida, e sua adoção também não será obrigatória;

(d) emitir decisão - por solicitação de uma das partes o Comitê deverá emitir decisão sobre consulta que lhe seja submetida, mas desta vez sua adoção será obrigatória.

Para a câmara da CBMA, todos os Comitês de Resolução de Disputas devem ter confidencialidade, onde as partes e seus membros devem celebrar sua constituição, no modelo disponibilizado pelo CBMA.

As demais disposições do regulamento CBMA acompanham o determinado no regulamento do CCBC.

### **c) A CAMARB - Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil<sup>12</sup>**

A CAMARB é uma das mais conceituadas e conhecidas câmaras de mediação e arbitragem do Brasil.

Por sua vez, também possui um extenso regulamento, e que segue uma lógica semelhante à do regulamento CCBC e do regulamento CBMA, demonstrados acima.

Nesse regulamento também temos a previsão da modalidade de Dispute Boards que profere recomendações, que é o Dispute Review Board (DRB), e uma outra modalidade que profere decisões vinculantes, que é o Dispute Adjudication Board (DAB).

Um ponto interessante do regulamento da CAMARB é a possibilidade de se realizar consultas informais ao Dispute Boards quando ocorrerem controvérsias que ainda não tenham sido submetidas formalmente a ele. Nessa situação, a assistência informal prestada pelo Dispute Boards não vinculará futura decisão ou recomendação, mas poderá servir de parâmetro futuro para as partes.

---

<sup>12</sup> CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL. Disponível em: <http://camarb.com.br>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

Outros aspectos importantes que podemos destacar no regulamento da CAMARB são os procedimentos previstos para a realização de audiências, o detalhamento acerca da forma como serão proferidas as decisões e recomendações e a previsão de como serão feitos os pagamentos de taxas, despesas e honorários dos membros do Dispute Boards.

#### **d) CIESP/FIESP - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM<sup>13</sup>**

Já o regulamento da CIESP/FIESP é extenso quando trata o assunto do Dispute Boards.

No regulamento da CIESP/FIESP há a possibilidade de constituir um Dispute Boards com funções híbridas. Como já vimos, o Comitê Híbrido (CH) pode emitir recomendações visando a prevenir e solucionar controvérsias, ou, excepcionalmente, pode proferir decisões.

Ainda, os Comitês Híbridos também podem prestar assistência informal às partes, nos termos do artigo 11 do regulamento CIESP/FIESP. A constituição desses Comitês Híbridos dependerá da vontade das partes, e a dinâmica sobre a forma como as decisões serão proferidas, de forma vinculante ou na forma de recomendação, é prevista no Artigo 5 do regulamento CIESP/FIESP. Outro ponto de interesse é a previsão, no Artigo 19 do Regulamento CIESP/FIESP, que determina:

“salvo convenção em contrário das Partes, uma Recomendação ou Decisão será admissível como prova em qualquer procedimento subsequente, desde que todas as Partes deste procedimento subsequente tenham sido Parte no procedimento do Comitê no qual a Recomendação ou Decisão foi emitida.”<sup>14</sup>

#### **e) AMCHAM - Centro de Arbitragem e Mediação<sup>15</sup>**

---

<sup>13</sup> CIESP/FIESP - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

<sup>14</sup> CIESP/FIESP - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

<sup>15</sup> CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO. Disponível em: <https://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao>. Acesso em 11 de janeiro de o



Para finalizarmos o estudo das câmaras podemos citar o regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação - AMCHAM.

Diferentemente das outras câmaras que tratam o assunto do Dispute Boards de forma minuciosa, no regulamento da AMCHAM há apenas uma simples menção ao Dispute Boards em seu artigo 3º:

Artigo 3: O Centro de Arbitragem e Mediação AMCHAM administra a resolução de disputas por arbitragem e por mediação, de acordo com o Estatuto e os Regulamentos do Centro. O Centro administra outros serviços de resolução de disputas, como conciliação, negociação, dispute boards etc. O Centro exerce as suas funções também de acordo com os Anexos, que são parte integrante do Estatuto e dos Regulamentos do Centro.”

## **5 DISPUTE BOARD COMO MODALIDADE AUTÔNOMA DE MESC**

Como já citado no início desse trabalho, uma grande dúvida que surge com o crescimento do instituto do Dispute Boards seria em classificá-lo perante os demais meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Poderíamos dizer que o Dispute Boards é uma modalidade diferente, ou até mesmo autônoma das demais existentes (mediação, conciliação e arbitragem)?

Não podemos negar que o Dispute Boards é mais um mecanismo extrajudicial de resolução de disputas, capaz de identificar um problema no início e resolver a questão antes que se torne um conflito, propriamente dito.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo ministro Marco Aurélio Bellizze (REsp 1.569.422-RJ), reconheceu a existência, validade e a eficácia do Dispute Boards.

Na referida decisão o STJ usa como fonte a doutrina especializada, reconhecendo que:

“com o propósito de atender as peculiaridades de cada contrato, notadamente aqueles em que seus efeitos perduram ao longo do tempo, as partes podem reputar necessário, sob o enfoque da preservação do objeto contratual, ou mesmo desejável, sob o aspecto da manutenção do ambiente de cooperação e parceria entre os contratantes, que pontuais divergências surgidas nesse interregno sejam imediatamente dirimidas por um terceiro ou um “colegiado” criado para tal propósito”.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup> Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2016/5/art20160524-05.pdf>

O Conselho da Justiça Federal também já demonstrou satisfação com os Boards emitindo alguns enunciados onde evidenciam a força que o Poder Judiciário já reconhece ao instituto.

Assim, podemos afirmar que os Comitês de Resolução de Disputas são um método de solução consensual de conflito, conforme determinado no parágrafo 3º do artigo 3º do CPC.

Assim o artigo 3º, §3º do CPC é bem claro ao determinar o apoio dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do *Parquet* ao instituto do Dispute Boards:

"§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".<sup>17</sup>

No entendimento de Alyne De Matteo Vaz Galvão:

"Resta claro, portanto, que o Comitê de Solução de Controvérsias é um método alternativo de solução de disputas totalmente fundado na liberdade de contratação das partes. Afinal, foi concebido em um país de common law e passou a ser aplicado, primeiramente, em países com esse tipo de jurisdição, em que a liberdade contratual das partes tem um alcance bastante acentuado e a manifestação de vontade das mesmas, uma vez expressa em contrato, efetivamente faz lei entre as partes, tendo força extremamente pronunciada."<sup>18</sup>

Não podemos negar que cada relação contratual é única e tem as suas particularidades, mas inegável, hoje em dia, o papel consolidado do Dispute Boards como mais um meio eficaz extrajudicial de resolução de conflitos.

## **6 A VINCULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO DISPUTE BOARDS**

Uma importante questão e que precisa ser adequada o mais breve possível é em relação as decisões proferidas pelo Dispute Boards.

No que tange as decisões proferidas pelo instituto, os Boards ainda não possuem o mesmo reconhecimento de um tribunal arbitral, sendo assim, suas decisões não são exequíveis da mesma forma que a sentença arbitral.

---

<sup>17</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

<sup>18</sup> GALVÃO, Alyne de Matteo Vaz. Os dispute Review Boards e o sistema jurídico brasileiro. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 32, p. 191-204, jan.-mar. 2012.

Como já vimos nos tópicos acima, a obrigação de cumprimento das decisões emitidas pelo Dispute Boards é contratual, diferentemente da arbitragem, cuja sentença se equipara à sentença judicial.

Além do mais, como já citamos, as câmaras brasileiras que tratam do assunto possuem decisões vinculantes e não vinculantes.

Assim, as decisões proferidas pelo Dispute Boards sempre caberão ao poder judiciário tradicional ou até mesmo, o árbitro, caso haja um compromisso de arbitragem.

Deste modo, a decisão de utilização e cumprimento do acordado no Dispute Boards fica exclusivamente na dependência das partes e pautada na autonomia das mesmas.

Nesse contexto, para Fernando Marcondes:

“a efetividade do DB depende, principalmente, do nível de compreensão e respeito pelo board que as partes têm”.<sup>19</sup>

## 7 CASO PRÁTICO

Para finalizarmos nosso artigo, gostaríamos de apresentar um caso de utilização prática do procedimento do Dispute Boards.

Em 2018 tivemos o julgamento de um Agravo de Instrumento de n.º 2096127-39.2018.8.26.0000 da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No referido caso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô propôs ação judicial em face do Consórcio TC - Linha 4 Amarela, com o intuito de revisar decisão proferida pelo Dispute Boards constituído no contrato vigente entre as partes.

A sentença de primeiro grau, em sede liminar, deferiu pedido de tutela de urgência suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Comitê.

Assim, a requerida interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, tendo como um dos seus principais fundamentos a incompatibilidade do deferimento de decisões liminares pelo Poder Judiciário para a suspensão dos efeitos de decisões do Dispute Boards.

---

<sup>19</sup> MARCONDES, Fernando. *Os dispute boards e os contratos de construção*. In: *Construção Civil e Direito*. Org.: Luiz Otavio Baptista e Mauricio Almeida Prado. São Paulo: Lex Magister, 2011. p. 121.

No referido processo, o Desembargador Relator Torres de Carvalho, deu provimento ao recurso, ponderando ser plenamente possível o deferimento de tutelas provisórias de urgência quando da análise das decisões proferidas pelo Dispute Boards, mas também consignou que:

“a interferência judicial deve dar-se com moderação e em casos que fujam à normalidade, para que a resolução amigável não se torne uma fase sem sentido ou eficácia ou que a vinda a juízo não represente mais que inconformismo com uma decisão fundamentada e, ao seu modo, correta. O edital e o contrato devem ser respeitados, salvo específico motivo aqui não demonstrado”.<sup>20</sup>

Deste modo, entendemos que as interferências judiciais no Dispute Boards devem ser o mais singelas possíveis, com extrema cautela para que o instituto não perca um de seus maiores objetivos que é o de evitar que a obra, objeto do contrato, seja paralisada.

Assim, caso a interferência judicial passe a ser frequente, concedendo liminares que se arrastarão no tempo e atrasando a obra, entendemos que é grande a chance que o Dispute Boards perca a sua finalidade principal.

## **8 CONCLUSÃO**

Deste modo, após todo o nosso estudo demonstrado acima, podemos dizer e concluir que o Dispute Boards tem ocupado o espaço relevante entre os meios extrajudiciais de solução de conflitos.

Vimos também que tal procedimento nasceu de uma necessidade específica para resolução de conflitos originados na execução de contratos de longa duração, como os de construção, com a principal função de evitar o surgimento de litígios causando a interrupção das obras.

Assim, o Dispute Boards age na prevenção e no combate às disputas nos contratos de obras longas e duradouras, tendo em vista tais contratos serem formulados de maneira incompleta, onde o Dispute Boards terá a “missão” de completar as lacunas contratuais.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52070>

Além disso, apresentamos o momento certo para a formação do procedimento do Dispute Boards. Logo após, mostramos quais os modelos mais usados de Dispute Boards e em quais contratos são estipulados, quais sejam: Dispute Review Board (DRB), Dispute Adjudication Board (DAB) e Combined Dispute Board (CDB).

Em seguida, passamos para o estudo da natureza jurídica do Dispute Boards, chegando à conclusão de que o mesmo possui natureza estritamente contratual entre as partes.

Apresentamos também de qual maneira o direito brasileiro trata o procedimento do Dispute Boards, indicando leis, que mesmo de forma indireta, tratam do assunto. Apresentamos ainda, dois projetos de Leis que estão em andamento nas casas legislativas (Senado Federal e Câmara dos Deputados).

Para aprofundarmos um pouco no assunto, mostramos as principais câmaras de arbitragem do Brasil e como elas tratam o instituto do Dispute Boards. Demonstramos como são os regulamentos de tais câmaras e como abrangem o assunto. Em tal pesquisa destacamos as seguintes câmaras: CCBC, CBMA, CAMARB, CIESP/FIESP e AMCHAM.

Demonstramos também no referido estudo, qual a vinculação das decisões proferidas pelo Dispute Boards e finalizamos com um caso prático de relevância no Brasil.

Entendemos que o procedimento do Dispute Board possui mais vantagens do que desvantagens, onde destacamos como principais vantagens a celeridade, a economicidade, a eficiência e a alta taxa de resoluções dos conflitos.

Desta feita, embora no Brasil a cultura litigiosa seja muito comum e usual, não temos dúvida em alegar que o Dispute Boards vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo negar sua importância nos contratos de longa duração.

## **REFERÊNCIAS**

**ACÓRDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=52070>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

BRASIL. **PL. nº. 9.883/18**. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. **PL. nº. 206/16**. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133057>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.666, 21 de junho de 1993**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8666cons.htm). Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, 16 de marco de 2015**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

**CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL – BRASIL**. Disponível em: <http://camarb.com.br>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

**CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**. Disponível em:  
<http://www.cbma.com.br>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIO BRASIL-CANADÁ**. Disponível em: <https://ccbc.org.br>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO**. Disponível em:  
<https://www.amcham.com.br/o-que-fazemos/arbitragem-e-mediacao>. Acesso em 11 de janeiro de 2021

**CIESP/FIESP - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM**  
Disponível em: <http://www.camaradearbitragemsp.com.br/pt/index.html>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

**Dispute Resolution Board Foundation (DRBF)**. Disponível em <https://www.drb.org>. Acesso em 11 de janeiro de 2021.

GALVÃO, Alyne de Matteo Vaz. Os dispute Review Boards e o sistema jurídico brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 32, p. 191-204, jan.-mar. 2012.

MARCONDES, Fernando. Os dispute boards e os contratos de construção. *In.:* **Construção Civil e Direito**. Org.: Luiz Otavio Baptista e Mauricio Almeida Prado. São Paulo: Lex Magister, 2011. p. 121.

VAZ, Gilberto José. Os Dispute Boards como método alternativo de resolução de disputas na indústria da construção. **Revista de Arbitragem e Mediação**. Vol. 11, São Paulo: Ed. RT, abr-jun/2014, p. 327.

WALD, Arnaldo. Dispute Resolution Boards: evolução recente. **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 8, n. 30, p. 139-151, jul./set. 2011.